PARECER DE COMISSÃO
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 04/2021

Altera a Lei nº 1.944/1994 (Código Sanitário Municipal) para dispor sobre o fornecimento de pratos, talheres e copos descartáveis em períodos de emergência ou calamidade caracterizados por propagação de doenças contagiosas.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que este é constitucional e está em conformidade com a legislação vigente, devendo ser discutido e votado em plenário.

Contudo, a Comissão sugere as seguintes emendas no art. 1º:

I) emenda modificativa, com o objetivo de incluir as disposições do projeto em artigo autônomo no Código Sanitário (art. 137-A), para tratar de medidas específicas em períodos de calamidade pública;

II) emenda modificativa, quanto aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, para prever que deverão ter à disposição copos, pratos e talheres descartáveis aos clientes que solicitarem, em vez de obrigá-los a fornecer exclusivamente tais utensílios, como forma de tentar diminuir o custo dessas empresas, em razão da crise econômica causada pela pandemia;

III) emenda aditiva, para mencionar que os estabelecimentos acima mencionados informem a disponibilização aos clientes, como forma de fomentar o uso dos utensílios descartáveis;

IV) emenda aditiva, para mencionar que as repartições públicas, empresas e outras entidades que forneçam regularmente alimentação ao seu pessoal deverão utilizar utensílios descartáveis ou, se reutilizáveis, que sejam personalizados, de uso individual e exclusivo;

V) emenda aditiva, com o intuito de deixar clara que a proibição de uso de materiais reutilizáveis não se aplica aos utensílios utilizados para a preparação dos alimentos, mas somente para aqueles utilizados para a alimentação, fornecidos ao público em geral.

Assim, diante do exposto, a Comissão sugere a seguinte redação:

> Art. 1º A Lei Municipal nº 1.944, de 22.09.1994, (Código Sanitário Municipal), passa a vigorar acrescida do art. 137-A, com a seguinte redação:
>
> > Art. 137-A. Durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, as repartições públicas, empresas e outras entidades que forneçam regularmente alimentação ao seu pessoal deverão disponibilizar exclusivamente utensílios descartáveis, sendo vedado o uso de copos, pratos, talheres e quaisquer outros utensílios feitos de vidro, plástico ou outros materiais reutilizáveis, salvo se personalizados, de uso individual e exclusivo.
> >
> > § 1º Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares deverão ter à disposição copos, pratos, talheres e quaisquer outros utensílios feitos de material descartável, para os clientes que os solicitarem, bem como deverão afixar essa informação em local visível e de fácil acesso, conforme definido em regulamento.
> >
> > § 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos utensílios fornecidos ao público interno ou externo para a alimentação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça